

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8336/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 30, de 2022, que “concede Título de Cidadã Emérita à Sra. Claudia Pelegrino Jardim Pereira”.

II. A Câmara Municipal, por excelência, é a assembleia dos representantes democraticamente escolhidos pelos munícipes e, portanto, lhe é intrínseca a competência para conferir reconhecimentos e homenagens às pessoas que prestem contribuições de interesse público com repercussões locais.

O Título de Cidadão Emérito está regrado pela Lei Municipal nº 1,002, de 1990, que estabelece uma série de requisitos para sua outorga, quer sejam:

I - A iniciativa será através de Projeto de Lei de qualquer um dos Vereadores;

II - O título será concedido àquele que, sendo natural de Guaíba ou não, tenha de destacado de forma inabalável nas atividades sociais, políticas, culturais, administração pública ou privada, elevando o nome do Município;

III - Os agraciados anualmente serão em número máximo de duas (02) personalidades e a cerimônia de entrega do título será numa sessão solene na Semana do Município; não podendo o mesmo vereador agracia mais de uma personalidade;

IV - Como a concessão do título de Cidadão Emérito é de iniciativa do Legislativo, poderá o Prefeito Municipal indicar o nome de alguma personalidade desde que através do líder do Governo;

V - O título constará de um diploma padronizado (forma de um pergaminho), no qual ficará expresso o número da Lei que conceder a honraria, nome do agraciado e sinteticamente o porque da concessão.

Além deste breve rol, salienta-se que, na forma do art. 2º, os “projetos deverão ser protocolados no mesmo ano em que serão conferidos, fora do período de recesso estabelecida a restrição de um título anual, no máximo, para cada vereador, exceção feita ao líder do governo quando este apresentar um título pelo Prefeito Municipal”.



Assim, tão logo seja o caso concreto sopesado com os elementos recém elencados, não há que se falar em nenhum outro óbice de natureza jurídica à avaliação parlamentar do mérito da proposta ora analisada.

III. Diante do exposto, uma vez contempladas as observações do item II desta Orientação Técnica, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei ora analisado.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

